

# PROJETO DE LEI CM N°011-01/2021

Cria o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais através do sistema de cisternas no Município de Lajeado.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema de cisternas no Município de Lajeado.

§ 1º A presente Lei tem por objetivo a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais nas edificações, com a seguinte finalidade:

- a) Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b) Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- c) Reduzir consumo de água potável da rede pública;
- d) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e) Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f) Ajudar a conter possíveis enchentes, representado parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

II - Água não potável é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagem de veículos;
- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) Limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) Lavagem de passeios públicos;
- g) Lavagem de peças;
- h) Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Nas edificações novas residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 300 m<sup>2</sup>, e empreendimentos residenciais multifamiliares com área construída igual ou superior a 500 m<sup>2</sup>, deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

a) Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

b) As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

- de 300 a 400m<sup>2</sup> de área construída: cisterna(s) de no mínimo 4.000 litros de água;

- de 400 a 500m<sup>2</sup> de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;

- de 500 a 1.000m<sup>2</sup> de área construída: cisterna(s) de no mínimo 6.000 litros de água;

- acima de 1000m<sup>2</sup> de área construída: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água;

c) A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas, em construções acima de 500 m<sup>2</sup>.

d) O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

e) A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

f) Deverão ser providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

g) Ser providas de material para filtragem da água armazenada;

h) Ter encanamento especificamente para água não potável.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei

e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após 90 dias na data de sua publicação

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 22 de Fevereiro de 2021.

Ana Rita da Silva Azambuja

Vereadora (MDB)

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consiste no aproveitamento de água pluvial, prevendo medidas para a sua gestão e o manejo integrado.

Trata-se, pois, de um programa que tem por finalidade reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, para o bem do meio ambiente e de forma a fomentar o uso racional dos recursos hídricos.

O reuso planejado das águas pluviais tem um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos e veículos, em descargas de vasos sanitários, irrigação paisagística, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Ana Rita da Silva Azambuja

Vereadora (MDB)

